SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300908 - RS (2026/0241327-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BRIZOLA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor dos tributos elididos; (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena pela utilização das mesmas condenações para caracterizar maus antecedentes e reincidência; (iii) saber se são devidos o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, diante de multirreincidência específica e maus antecedentes; e (iv) saber se a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

4. A reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme o Tema Repetitivo n. 1.218/STJ, salvo quando a medida for socialmente recomendável, inexistente na espécie diante dos diversos registros administrativos de apreensão de mercadorias, das condenações anteriores e das ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA60074647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 85e0d95f-0ecc-4c9b-b74f-483a6712c89f

5. A dosimetria da pena não apresenta ilegalidade, pois o Tribunal de origem especificou os processos utilizados para caracterizar maus antecedentes e empregou condenações distintas para a reincidência, inexistindo ofensa ao art. 59 do Código Penal.

6. É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, porque o agravante é multirreincidente específico e possui maus antecedentes, incidindo as vedações do art. 44, § 3º, do Código Penal e a orientação da Súmula n. 269/STJ.

7. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, exige fundamentação idônea, atendida no caso pelas instâncias ordinárias ao destacarem a habitualidade delitiva com uso de veículo e a necessidade de prevenir novas práticas criminosas, sendo a medida proporcional.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 85e0d95f-0ecc-4c9b-b74f-483a6712c89f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300908 - RS (2026/0241327-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BRIZOLA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor dos tributos elididos; (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena pela utilização das mesmas condenações para caracterizar maus antecedentes e reincidência; (iii) saber se são devidos o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, diante de multirreincidência específica e maus antecedentes; e (iv) saber se a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

4. A reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme o Tema Repetitivo n. 1.218/STJ, salvo quando a medida for socialmente recomendável, inexistente na espécie diante dos diversos registros administrativos de apreensão de mercadorias, das condenações anteriores e das ações penais em curso.

5. A dosimetria da pena não apresenta ilegalidade, pois o Tribunal de origem especificou os processos utilizados para caracterizar maus antecedentes e empregou condenações distintas para a reincidência, inexistindo ofensa ao art. 59 do Código Penal.

6. É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, porque o agravante é multirreincidente específico e possui maus antecedentes, incidindo as vedações do art. 44, § 3º, do Código Penal e a orientação da Súmula n. 269/STJ.

7. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, exige fundamentação idônea, atendida no caso pelas instâncias ordinárias ao destacarem a habitualidade delitiva com uso de veículo e a necessidade de prevenir novas práticas criminosas, sendo a medida proporcional.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BRIZOLA DE ARAUJO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 316/317):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), à pena de 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por penas restritivas de direitos, e inabilitação para dirigir veículo automotor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há cinco questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, considerando o valor dos tributos iludidos e a habitualidade delitiva do réu; (iii) a suficiência das provas de materialidade e autoria para a condenação; (iv) a correção da dosimetria da pena, incluindo a valoração dos maus antecedentes e a fixação do regime inicial; e (v) a manutenção da inabilitação para dirigir veículo automotor. III.*

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

RAZÕES DE DECIDIR: 3. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação é rejeitada. A decisão de primeiro grau apresentou razões suficientes para a condenação, baseadas em provas coletadas e submetidas ao contraditório judicial. A jurisprudência do TRF4, STF e STJ é firme no sentido de que a reiteração delitiva afasta o princípio da insignificância, e o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, desde que a decisão seja devida e coerentemente fundamentada. Precedentes. 4. A conduta do réu é formalmente típica, pois o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação regular de importação se amolda ao crime de descaminho (CP, art. 334). A jurisprudência do TRF4 confirma que a materialidade e autoria são comprovadas por documentos fiscais e que a participação no iter criminis, mesmo sem ser proprietário ou internalizador direto, configurado o delito. 5. O princípio da insignificância é afastado, apesar do valor dos tributos iludidos (R$ 2.072,60) ser inferior ao parâmetro de R$ 20.000,00. A decisão se fundamenta na habitualidade delitiva do réu. A jurisprudência do STF, STJ e TRF4 é uníssona em afastar a insignificância em casos de contumácia delitiva, independentemente do valor, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 6. A materialidade e a autoria do delito de descaminho foram devidamente comprovadas. A materialidade é evidenciada por documentos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade e são considerados provas irrepetíveis, submetidas ao contraditório judicial. A autoria é confirmada pelo flagrante do réu transportando as mercadorias, seu interrogatório em juízo e os depoimentos dos policiais rodoviários federais. O dolo é manifesto pela reiteração da conduta e pelo conhecimento da ilegalidade. 7. A pena-base é mantida em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. A utilização de sete condenações definitivas para valorar negativamente os maus antecedentes na primeira fase e duas para a reincidência na segunda fase é legítima em casos de multirreincidência, não configurando bis in idem. Nos termos da Súmula 631 do STJ, "o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais", por exemplo, os maus antecedentes e a reincidência como condições desfavoráveis ao agente. O quantum de exasperação é mantido para evitar reformatio in pejus. . O regime inicial semiaberto é mantido. A reincidência impede a fixação do regime aberto (CP, art. 33, § 2º, "c", a contrario sensu). A Súmula 269 do STJ permite o regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, sem configurar bis in idem. 9. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inviável devido à multirreincidência específica do acusado, conforme o art. 44, §3º, do CP. 10. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida, nos termos do art. 92, III, do CP. O réu utilizou o veículo para transportar mercadorias descaminhadas. A medida é justificada pela habitualidade delitiva do réu na prática de crimes de descaminho com uso de veículo, e ele não comprovou ser motorista profissional ou a necessidade da CNH para sua atividade. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso desprovido.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 59, 61, I, 63, 64, I, 92, III, 33, §§ 2º e 3º, 44, § 3º, e 334, todos do Código Penal; e aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 332/335).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 345/349).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 392/413).

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

Conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 417/425).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa ser indevido o afastamento automático do princípio da insignificância em razão de habitualidade delitiva. Afirma que a Corte de origem teria utilizado as mesmas condenações nas primeira e segunda fases da dosimetria para majorar a pena. Alega, também, que a manutenção do regime inicial semiaberto, bem como a negativa de substituição da pena, deu-se sem fundamentação idônea. Por fim, sustenta a ilegalidade da manutenção da inabilitação para dirigir veículo automotor.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 430/448).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal de origem, ao apreciar a pretensão absolutória, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 522/544):

> *[...]*
>
> *Portanto, para fins de aplicação do princípio da insignificância, o critério quantitativo a ser considerado é o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme já consolidado na jurisprudência pátria.*
>
> *Invocando outra perspectiva sobre o assunto em tela, a jurisprudência é firme no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a reiteração delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos, quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. Vislumbra-se, nesses casos, o alto grau de reprovabilidade da conduta e indica que o agente faz do crime de descaminho seu modo de vida.*
>
> *Em decisões prolatadas pela 4ª Seção do TRF da 4ª Região foi definido que a habitualidade afasta a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor tributário iludido, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta:*
>
> *[...]*
>
> *Acrescento ainda que recentemente o STJ, por ocasião da apreciação do Tema Repetitivo nº 1.218, fixou a seguinte tese:*
>
> *[...]*
>
> *Este Regional, por sua vez, compreende que "a habitualidade delitiva, que afasta a incidência do princípio da insignificância, considera-se configurada, 'a rigor, a partir do terceiro registro - administrativo ou criminal - de recorrência da conduta nos cinco anos anteriores à data dos fatos, independentemente do valor dos tributos iludidos' (TRF4, ACR*

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

5002639-96.2020.4.04.7002, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 27/01/2022), devendo ser incluída na contagem o processo que se está julgando" (TRF4, ACR 5001544-39.2022.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 13/12/2023).

Dos trechos citados, deprrende-se que as instancis oridaras, após ampla instrução probaotria, concluíram pela prodeceencida pretensão punitiva, nos moldes da acusação formulada.

Saliento que o referido lapso de cinco anos não foi fixado com base no prazo depurador da reincidência, mas sim com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a finalidade de assegurar que pessoas que se encontrem em situações semelhantes não sejam tratadas de forma desigual.

No caso concreto, muito embora o valor dos tributos federais iludidos por força da internalização das mercadorias (somados II e IPI) tenha totalizado R$ 2.072,60 (processo 5009063- 09.2024.4.04.7102/RS, evento 1, NOT_CRIME4, p. 12), logo o valor é inferior aos R$ 20.000,00 utilizado como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância, constato que o réu é contumaz na prática do delito em questão, uma vez que há vários registros administrativos em nome do acusado de outras apreensões ocorridas nos 5 anos anteriores ao fato apurado nestes autos (14/06/2024) (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 1, NOT_CRIME4, p. p. 23/37).

Além, de ostentar seis ações penais com trânsito em julgado e estar respondendo outras, pela prática de crime da mesma espécie, conforme certidão de antecedentes criminais anexada aos autos (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 68, CERTANTCRIM2).

Esta Corte assentou, no Tema Repetitivo n. 1.218/STJ, que a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho — independentemente do valor do tributo não recolhido —, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, concluir-se ser a medida recomendável socialmente.

No caso em exame, revela-se inviável o reconhecimento da insignificância da conduta, independentemente do valor dos tributos elididos, porquanto, à luz do acórdão recorrido, o agravante possui diversos registros administrativos de apreensão de mercadorias nos cinco anos anteriores, possui diversas condenações e ainda responde a outras ações penais pela prática de crimes da mesma espécie, circunstâncias que indicam habitualidade delitiva, bem como evidenciam que a medida não se mostra socialmente recomendável, sob pena de incentivar a prática delitiva.

Diante desse quadro, tais circunstâncias, conforme a orientação consolidada desta Corte, constituem óbice ao reconhecimento da atipicidade material.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA E DESTINAÇÃO COMERCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. "A Terceira Seção desta Corte, nos termos do julgamento do Tema Repetitivo n. 1218, fixou o entendimento de que "a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)" (AgRg no AREsp n. 2.424.089/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

3. No presente caso, as instâncias de origem destacaram a habitualidade delitiva da recorrente e a destinação comercial dos itens, o que torna a medida socialmente não recomendável.

Precedente.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp n. 2.188.767/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA. MOMENTO PRÓPRIO PARA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se verifica de plano a atipicidade da conduta, a ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância não é admitida na hipótese de reiteração da conduta delitiva, especialmente nos casos de descaminho, salvo quando as instâncias ordinárias reconhecerem ser a medida socialmente recomendável, conforme fixado no Tema Repetitivo 1.218/STJ.

3. Na caso, a habitualidade da conduta e a reincidência específica, demonstradas por registros administrativos e fiscais, afastam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. A alegação de continuidade delitiva deve ser apreciada no momento da sentença, após regular instrução processual, competindo ao juízo de origem a análise do concurso de crimes e eventual readequação da capitulação jurídica da denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.482/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Em relação à dosimetria da pena, igualmente não se vislumbra ilegalidade.

Segundo o Tribunal local (e-STJ fls. 309/315):

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

[...]

Na primeira fase da dosagem da pena o sentenciante aumentou a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude de 7 (sete) condenações valoradas a título de maus antecedentes, que são as seguintes (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 68, CERTANTCRIM1 e processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 68, CERTANTCRIM2):

[...]

Em primeiro lugar, saliento que no caso de multirreincidência é plenamente possível a utilização de uma(s) das condenações definitivas na pena-base, para valorar negativamente o s antecedentes, e de outra(s) na segunda, para fins de atrair a agravante da reincidência, inexistindo bis in idem em tal proceder, desde que a(s) utilizada(s) na primeira fase seja(m) distinta(s) da(s) utilizada(s) na segunda, senão vejamos:

[...]

Além disso, o réu apresenta mais duas condenações que configuram reincidência. Dessas, o juiz de origem usou sete condenações na primeira fase, para negativar os maus antecedentes e outras duas para elevar a pena pela reincidência, o que indica a contumácia delitiva (multirreincidência) e evidente desrespeito do réu pelo sistema de justiça. Isto porque, mesmo definitivamente condenado em diversas ações penais, voltou a delinquir, inclusive reincidindo na prática do mesmo crime (art. 334, do CP) cinco vezes, indicativo de que as reprimendas anteriormente aplicadas não bastaram para reprovação e prevenção dos crimes.

No ponto, a defesa sustenta a impossibilidade de consideração de processos extintos, arquivados ou com indulto para negativação das vetoriais dos antecedentes criminais.

Sem razão.

o porque, nos termos da Súmula 631 do STJ, "o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais", por exemplo, os maus antecedentes e a reincidência como condições desfavoráveis ao agente.

Assim, não há o que modificar na reprimenda.

No que refere o quantum de exasperação na pena-base, muito embora a legislação não tenha previsto critérios matemáticos para fins de aumento da pena-base, o STJ atualmente têm entendido que, salvo em situações excepcionais, devem ser adotadas as frações de 1/6 da pena mínima e/ou 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal.

Ocorre que no caso dos autos o Juízo de origem não exacerbou a pena, manteve o critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal para condenação configuradora de maus antecedentes, o correspondente a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, mas, como visto, a basilar poderia ser recrudescida em patamar superior em razão da existência de sete condenações definitivas.

Porém, à míngua de recurso da acusação no ponto, mantenho o quantum de exasperação fixado na sentença a fim de evitar reformatio in pejus.

De modo que a pena basilar vai mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

O juízo de origem fixou o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, nos seguintes termos (processo

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 79, SENT1): "Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, mas o Réu é reincidente específico, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP".

Depreende-se do texto legal que a definição do regime inicial de cumprimento deve observar três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência; e c) circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Isso porque a reincidência veda a aplicação do regime aberto, conforme interpretação a contrario sensu do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, sendo aplicável ainda o disposto na Súmula 269 do STJ, que determina o regime semiaberto para os condenados reincidentes cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, se as vetoriais do art. 59 forem favoráveis, como visto acima, não havendo que se falar em indevido bis in idem

Assim sendo, mantenho o regime inicial semiaberto.

Pleiteia a defesa a substituição da pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos.

Do mesmo modo, também diante da multirreincidência específica do acusado, inviável a substituição pretendente, conforme disposto no §3º do artigo 44 do Estatuto Repressivo.

5. Inabilitação para dirigir veículo automotor

Postula a defesa, que seja afastada a penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta ao réu na sentença condenatória. Aduz que "nos autos não há imputação de crime de trânsito; não há imputação de dolo voltado à utilização do veículo como fraude estruturada e não há elemento que demonstre socialmente que o apelante ofereça risco na condução de veículo automotor".

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a referida medida se trata de efeito específico da condenação, a ser aplicado, consoante dicção expressa do Estatuto Repressivo, nas hipóteses em que houver a utilização veículo como meio para prática de crime doloso, in verbis:

[..]

No caso concreto, como visto, o próprio acusado confessou em juízo que se valeu do veículo apreendido para transportar as mercadorias contrabandeadas, de modo a atrair a incidência do dispositivo suprarreferido (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 53, VIDEO4).

Ressalto que esta Corte tem afastado a dita penalidade apenas nos casos em que o acusado se tratar de motorista profissional, e desde que não configurada a habitualidade delitiva em crimes da espécie.

Na hipótese, consta do seu interrogatório, que o réu declarou trabalhar com instalação elétrica, logo não se trata de motorista profissional (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 61, TERMO_TRANSC_DEP1, p. 8).

Igualmente, o parecer da Procuradoria Regional da República (evento 13, PARECER1) : "Assim, considerando-se que o réu se utilizou de veículo para a prática do crime de descaminho e que não fez prova de labor como motorista profissional, de ser mantida sua inabilitação para dirigir veículo com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, por ser esta medida útil e adequada ao presente caso, já que representa desestímulo à reiteração do réu na prática de delitos desta espécie".

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

> *Ademais, verifico que a defesa não anexou nenhum documento comprovando que o apelante, atualmente, necessita da CNH para o exercício de sua atividade profissional.*
>
> *Além disso, há notícia da existência de várias condenações definitivas em desfavor do réu, pela prática do mesmo crime e mediante utilização de veículo automotor como meio de transporte. Portanto, configurada a habitualidade delitiva do réu, deve ser mantida a penalidade aplicada (processo 5009063-09.2024.4.04.7102/RS, evento 68, CERTANTCRIM2).*
>
> *Portanto, rechaço o pleito defensivo e mantenho a inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.*

Da leitura do trecho citado, ao contrário do que sustenta a defesa, depreende-se que a Corte de origem indicou os processos utilizados para a caracterização dos maus antecedentes — 106/2.12.0000280-0, 020/2.15.0000393-2, 020/2.16.0001059-0, 5002155-07.2014.4.04.7127, 5008379-80.2021.4.04.7202, 5000487-83.2022.4.04.7106 e 5004034-71.2021.4.04.7202 —, os quais, de fato, se prestam a tal finalidade, não havendo ofensa ao art. 59 do Código Penal, tendo sido utilizadas duas condenações específicas para a caracterização da reincidência — 5000887-52.2017.4.04.7210 e 5006322-12.2014.4.04.7210 —, circunstância que afasta qualquer alegação de *bis in idem.*

De igual modo, ainda que a defesa argumente em sentido diverso, quanto às alegações relativas aos arts. 33 e 44 do Código Penal, é inviável a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, pois o recorrente é multirreincidente específico e possui maus antecedentes, atraindo as vedações contidas no art. 44, § 3º, do Código Penal e na Súmula n. 269/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 92 do Código Penal, a tese igualmente não prospera. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, exige fundamentação idônea.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que, além de o recorrente não exercer atividade de motorista profissional — aspecto ponderado pelas instâncias de origem no exame da proporcionalidade da medida —, constam nos autos, ao menos, cinco condenações por crimes análogos mediante uso de veículo automotor, a evidenciar habitualidade delitiva, tornando necessária a medida para obstar novas práticas criminosas. Tal fundamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 92, III, DO CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, em crime de descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, pode ser aplicada no caso concreto mediante fundamentação específica, diante do uso reiterado do automóvel na prática do crime de descaminho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inabilitação prevista no art. 92, III, do Código Penal não constitui efeito automático da condenação e exige motivação concreta; no caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida com base na utilização reiterada de veículo como instrumento do delito e na habitualidade delitiva, visando à prevenção e repressão.

4. A medida é adequada e proporcional às circunstâncias, em consonância com precedentes que condicionam sua aplicação à comprovação de uso do veículo no crime doloso e à demonstração da necessidade no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 92, III e parágrafo único;

CF/1988, art. 6º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.618.192/MS, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Sexta Turma, j. 05.09.2023; STJ, REsp 1.688.878/SP (repetitivo), Terceira Seção, j. 28.02.2018

(AgRg no AREsp n. 3.190.590/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:49
Código de Controle do Documento: 851d5645-9869-481c-b865-806faf771a10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0241327-2

AgRg no AREsp 3.300.908 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129000007522202444 50090630920244047102

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO BRIZOLA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO BRIZOLA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS - RS064541
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:50:03
Código de Controle do Documento: A129AA1B-6DC4-4C38-9AB8-01065D28ACB6